

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º: 0203711-65.2016.8.19.0001

Recuperação Judicial do Grupo OI

Administrador Jud. Escritório de Advocacia Arnold Wald

O Ministério Público se declara ciente de todo o acrescido e, no que toca à intimação de fls. 469.380/469.386, vem, mui respeitosamente, expor e requerer o que segue.

**1) CONTROLE DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS NÃO
CONCURSAIS – “EXTRACONCURSAIS”.**

O Ministério Público, na sua manifestação de 16 de dezembro de 2019, havia requerido expressamente a revogação do r. despacho procedimental de fls. 297.336/297.341, que até a presente data disciplina o pagamento dos credores não sujeitos ao concurso – “extraconcurtais”, escorada nas razões constantes daquele parecer, pugnando, inclusive, pela aplicação das regras de Cooperação de Jurisdição Nacional, a ser implementada pelo denominado ato concertado, com fundamento no art. 69, *caput*, inciso IV, e seu §2º, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como:

(...).

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

(...).

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

(...).

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

(...).

VII - a execução de decisão jurisdicional.

(...).

As Recuperandas contraditaram o pedido ministerial alegando dificuldades logísticas e financeiras para atenderem às ordens de pagamento emanadas de diferentes Órgãos Judiciais espalhados por todo o País.

Esse MM. Juízo, sopesando todas as circunstâncias, construiu uma solução intermediária e harmonizadora, acatada pelo Parquet e pelas Recuperandas, que se traduziu num aumento do valor mensal afetado a esse fim e na previsão de encerramento desse controle de pagamentos dos créditos “extraconcursais” quando da realização da AGC que deliberaria sobre a proposta de alteração do plano de recuperação em execução, o que provavelmente ocorrerá no decorrer do mês vigente.

Destarte, na esteira do que foi amplamente debatido no encontro presidido por esse MM. Juízo no dia 02/09/2020, que contou com a presença

do Ministério Público, das Recuperandas e do Administrador Judicial, se torna imprescindível disciplinar o novo procedimento a ser observado para o pagamento dos créditos não sujeitos ao concurso da recuperação, decorrentes de determinações de outros Órgãos Jurisdicionais, e a forma de quitação do “saldo devedor” de aproximadamente R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) referente aos ofícios já recebidos e de posse do Administrador Judicial.

Requer-se, portanto, a revogação do r. despacho procedimental de fls. 297.336/297.341, **cujos efeitos só devem incidir para as determinações judiciais (ofícios) expedidas até o dia 30/09/2020**, a fim de que após essa data passem a valer as seguintes regras:

1.1) Novo Protocolo para Pagamento dos Créditos Extraconcursais

Todos os créditos “extraconcursais” decorrentes de determinações judiciais após 30/09/2020 **deverão ser quitados diretamente pelas Recuperandas, perante o Próprio Juízo de Origem** (Juizado Especial, Vara Cível, Vara de Fazenda Pública, Vara do Trabalho etc.), **sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial ou comunicação ao Administrador Judicial.**

Nada obstante, **e apenas no que concerne ao pagamento dos créditos “extraconcursais” até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, deverão as Recuperandas indicar uma conta corrente específica para, na

remota hipótese de não cumprirem voluntariamente as ordens judiciais, suportar as determinações de penhora *on line*, a serem implementadas pelos próprios Juízos de Origem, via sistema Bacen-Jud. Outrossim, não havendo saldo disponível nessa conta específica, sem prejuízo de outras sanções, estão os Juízos de Origem autorizados a determinar a penhora *on line* em qualquer conta corrente de titularidade das Recuperandas, **sem a necessidade de autorização ou comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial.**

No que toca ao não cumprimento voluntário das ordens de pagamento de créditos “extraconcursais” superiores a R\$ 20.000,00, o que também se admite apenas em caráter excepcional, deverão os Juízos de Origem comunicar o ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de ATO CONCERTADO, a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular, para as providências cabíveis, em especial **para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual poderá o Juízo de Origem fazer recair o ato de constrição.**

O reiterado descumprimento voluntário das ordens de pagamento de créditos extraconcursais poderá resultar na revisão do novo protocolo a ser implementado, sem prejuízo de outras sanções que o Juízo da Recuperação entender pertinentes.

Nessa toada, devem ser expedidos ofícios a todos os Tribunais do País informando que a partir de 01/10/2020, relativamente ao pagamento de créditos “extraconcursais”, passará a vigorar um novo protocolo, que assim pode ser resumido:

- a) As Recuperandas devem ser intimadas pelo próprio Juízo de Origem para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos “extraconcursais”, **qualquer que seja o seu valor**, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial;
- b) Na remota hipótese de não cumprimento voluntário pelas Recuperandas, deverão os Juízos de Origem:
- i. Para os Créditos Extraconcursais até R\$ 20.000,00 – Determinar a penhora *on line* na conta corrente especificamente criada para esse fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, **sem a necessidade de comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial;**
 - ii. Para os Créditos “extraconcursais” superiores a R\$ 20.000,00 - Determinar a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de **ATO CONCERTADO**, a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular, para as providências cabíveis, em especial, **para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição.**

Não é demais lembrar que a regra a ser observada pelas Recuperandas a partir de 01/10/2020 é a de cumprimento voluntário das ordens judiciais de pagamento de créditos “extraconcursais”, qualquer que seja o seu valor.

O Ministério Público aproveita a oportunidade para pedir a reconsideração do r. despacho de “penhora no rosto dos autos” relativo ao crédito informado às fls. 468.230/468.232, devendo as Recuperandas serem intimadas para se manifestar a respeito, sob pena do crédito tributário ter um tratamento pior do que o dispensado ao crédito quirografário.

1.2) Da Quitação do Saldo Devedor Existente

Sabemos que hoje existe uma “fila” de credores “extraconcursais” de aproximadamente R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) e que são destinados mensalmente apenas R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para o pagamento dessa dívida. Logo, mantidas as regras atuais, só chegaríamos ao fim dessa fila – que nem mesmo deveria existir – após decorridos 20 (vinte) meses.

Após intensa negociação entre o Ministério Público e as Recuperandas, chegou-se a um consenso de que esse prazo é demasiadamente longo, razão pela qual as Recuperandas destinarão, além dos atuais R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) mensais, 30% (trinta por cento) dos valores obtidos com as alienações dos imóveis que forem autorizadas por esse MM. Juízo Recuperacional, na forma do art. 66, da LFR, razão pela qual o *Parquet* não mais se opõe aos pedidos de fls. 460.418/460.659, desde que observados esses novos parâmetros.

2) QUÓRUM DE INSTALAÇÃO

Importante questão foi levantada pelo Administrador Judicial na última reunião já referenciada, atinente ao quórum de instalação da AGC em

1ª convocação, uma vez que os credores *bondholders* não possuem mais representação coletiva e residual nos autos. Como cediço, essa representatividade era exercida por dois *Trustee bonds*.

A questão ganha ares de complexidade na medida em que muitos dos *bondholders* ainda não se cadastraram perante o Administrador Judicial para que possam ter o direito de voto na futura AGC, razão pela qual paira certa dúvida se aqueles que não se cadastrarem a tempo devem ser levados em consideração para fins de apuração do quórum de instalação.

Após refletir sobre o tema, conclui o Ministério Público que os credores *bondholders* que não se cadastrarem a tempo perante o Administrador Judicial, **por não poderem exercer o direito de voto**, não podem igualmente ser contabilizados para fins de apuração do quórum de instalação, devendo incidir a regra prevista nos art. 39, §1º e 43, *caput*, da LFR, ainda que por analogia, que desconsidera os credores “sem voto” para verificação dos quóruns de instalação e de deliberação.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2020.

Leonardo Araújo Marques
Promotor de Justiça
2251